



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**Tomada de Contas Especial** originária da Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do MT, em razão de suposta irregularidade na prestação de serviço de carpintaria executados pela empresa C. R. Pereira Eirelli MT, através do Contrato nº 43/2020 que tem como objeto a reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, na divisa entre os Municípios de Tapurah e Itanhangá.



### **Membros da equipe de auditoria**

João Virgílio Batista Ribeiro - Auditor Público Externo

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa - Auditora Pública Externa

Julho/2024





## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
1.1	VISÃO GERAL DO OBJETO.....	4
1.2	METODOLOGIA UTILIZADA.....	4
1.3	VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS .....	4
1.4	BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO .....	4
2	CONTEXTUALIZAÇÃO.....	5
3	ACHADOS DE AUDITORIA E ANÁLISE DE DEFESAS.....	15
3.1	DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS SENHORES CARLOS ALBERTO CAPELETTI - PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH E ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	22
3.1.1	Da Análise Técnica .....	22
3.2	DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS SENHORES CARLOS ALBERTO CAPELETTI - PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH E ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	29
3.2.1	Da Análise Técnica .....	30
3.3	DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS SENHORES CARLOS ALBERTO CAPELETTI - PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH E ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	34
3.3.1	Da Análise Técnica .....	35
3.4	DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS SENHORES CARLOS ALBERTO CAPELETTI - PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH E ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	42
3.4.1	Da Análise Técnica .....	43
3.5	DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ENGENHEIRA CIVIL MARIA CAROLINA SOARES - SERVIDORA COMISSIONADA, OCUPANTE DO CARGO DE DIRETORA DE INFRAESTRUTURA URBANA .....	44
3.5.1	Da Análise Técnica .....	44
4	CONCLUSÃO .....	50
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	53





## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

<b>PROCESSO Nº</b>	59607-8/2021
<b>OBJETO</b>	Tomada de Contas Especial, em razão de suposta irregularidade na prestação de serviço de carpintaria para reforma da ponte do Rio Borges, na divisa entre os Municípios de Tapurah e Itanhangá.
<b>JURISDICIONADO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT
<b>GESTOR</b>	Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal
<b>REPRESENTADOS</b>	Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal Algacir Augusto Cavazzini – Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos Maria Carolina Soares – Engenheira Civil C. R. Pereira Eireli – ME – Empresa contratada
<b>RELATOR</b>	Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
<b>EQUIPE DE AUDITORIA</b>	João Virgílio Batista Ribeiro – Auditor Público Externo Patrícia Lopes Griggi Pedrosa - Auditora Pública Externa
<b>ORDEM DE SERVIÇO</b>	3590/2025

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

### 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO referente à TOMADA DE CONTAS ESPECIAL originária da Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do MT, em razão de suposta irregularidade na prestação de serviço de carpintaria para reforma da ponte do Rio Borges, na divisa entre os Municípios de Tapurah e Itanhangá.

O juízo positivo de admissibilidade do processo foi emitido, por meio de Julgamento Singular<sup>1</sup>, em 18/5/2022.

<sup>1</sup> Doc. 128432/2022.





## 1.1 VISÃO GERAL DO OBJETO

Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do MT, em razão de suposta irregularidade na execução do Contrato nº 43/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tapurah/MT e a empresa C.R. Pereira Eireli – ME, visando a execução de serviços de carpintaria para reparos e manutenção de pontes de madeiras e decorreu do processo de Denúncia materializada por meio do Chamado nº 1185/2021 (Processo nº 54959-2/2021).

## 1.2 METODOLOGIA UTILIZADA

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT.

Foram as seguintes técnicas de auditoria:

- a) Análise documental;
- b) Extração eletrônica de dados;
- c) Conferência de cálculos;
- d) Inspeção física

## 1.3 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 9/2013 do TCE/MT, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal total dos atos fiscalizados que, no caso em tela, resultou no montante de R\$ 50.044,10.

## 1.4 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Maior rigor nas contratações públicas que tenha como objeto contratação de empresas para execução de obras e serviços de engenharia, com especial respeito aos princípios da legalidade, transparência e economicidade.





## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 23/6/2021, a Ouvidoria-geral desta Corte de Contas recebeu denúncia promovida pelo vereador do município de Tapurah/MT, Sr. Cleomar Eterno de Campos (Chamado nº 1185/2021), na qual relata possíveis irregularidades na execução e pagamento por serviços de carpintaria realizados pela empresa C. R. Pereira Eireli ME, na reforma de ponte de madeira sobre o Rio Borges, na divisa entre os municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT.

Após exame sumário dos atos e fatos denunciados, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas constatou que a denúncia apresentava pertinência por caracterizar o fato como de possível irregularidade, justificando a abertura da presente RNI.

Em 21/3/2022, a Secex de Obras e Infraestrutura elaborou o Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, no âmbito da Representação de Natureza Interna, no qual foram apontados cinco achados de auditoria, irregularidades e responsabilizados, quais sejam:

**5.1. ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.**

**IRREGULARIDADE GB09.** Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.

Responsabilizados: **Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah e **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**5.2. ACHADO 2: Contratação de empresa C. R. Perereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66.**

<sup>2</sup> Doc. 26899/2022.





**IRREGULARIDADE:** GB17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66)

Responsabilizados: **Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah e **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**5.3. ACHADO 3: execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente.**

**IRREGULARIDADE:** HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsabilizados: **Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah e **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**5.4. ACHADO 4. realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada.**

**IRREGULARIDADE:** JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsabilizados: **Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah, **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos e **Maria Carolina Soares** – Engenheira Civil.

**5.5. ACHADO 5: receber, da Administração pública municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago.**

**IRREGULARIDADE:** JB 99. Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

Responsabilizado: **C. R. Pereira Eireli – ME** – Empresa contratada

Requereu, ainda, a adoção **medidas provisórias de urgências** para assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo respectivo processo cautelar, para que fosse determinado ao Prefeito de Tapurah-MT, Carlos Alberto Capeletti, que





comprovasse a solidez e segurança da ponte, mediante apresentação de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, elaborados por profissional habilitado, acompanhados das respectivas ARTs, demonstrando as medidas necessárias para a garantia da estabilidade da estrutura executada pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, bem como para a garantia da segurança dos veículos e pessoas que trafegam sobre a ponte, caso não ocorra o comprometimento total da estrutura executada.

Por fim, foi sugerido ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, relator do feito à época, a **citação** dos agentes públicos responsabilizados para que apresentassem as argumentações de defesa quanto aos achados de auditoria apontados.

Com fundamento na Resolução Normativa nº. 17/2020, entendeu, o Relator, ser necessário proceder a **notificação** do gestor da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, e seus responsáveis, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre os fatos representados, facultando a apresentação de documentos, conforme o disposto no §2º do art. 1º da Resolução Normativa nº. 17/2020.

Devidamente notificados os responsabilizados assim se manifestaram:

O Senhor Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal, e o Senhor Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos, por meio de seu procurador Rondinelli Roberto da Costa Urias, Advogado, OAB/MT 8016, apresentaram, em 31/3/2022, suas manifestações acerca dos apontamentos trazido pela Secex-Obras e Infraestrutura.<sup>3</sup>

O Exmo. Conselheiro Relator, em **Julgamento Singular** de 18/5/2022, **decidiu** no sentido de conhecer da presente Representação de Natureza Externa, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para manifestação, bem como para a adoção das providências necessárias para apurar a real condição das pontes no estado atual que se encontram.

<sup>3</sup> Doc. 103702/2022





No item 63, da presente **Decisão Singular**, o Exmo. Conselheiro assim decidiu:

63. De outro norte, compulsando os fatos relatados, bem como o transcurso de tempo entre a propositura da presente RNI e o tramitar processual para a análise da medida cautelar, revela-se prudente que seja realizada, pela **Unidade de Instrução, a inspeção *in loco* das pontes mencionadas no bojo desta Representação, nos termos do art. 148, II e §3º da Resolução Normativa n.º 14/2007, com a finalidade de que seja apurado o real estado em que as pontes se encontram e se, de fato, necessitam de intervenção imediata por esta Corte de Contas, caso seja averiguado que se encontram em estado precário.**

Em 06/07/2022, cumprindo às determinações do Exmo. Conselheiro Relator, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, acompanhada do Controlador Interno do Executivo Municipal de Tapurah-MT, Sr. Paulo Gawski, realizou inspeção *in loco*, na ponte de madeira sobre o rio Borges.

Como resultado dos trabalhos foi elaborada a INFORMAÇÃO TÉCNICA<sup>4</sup> que registrou:

- ✓ **ausência de sinalização horizontal:** a ponte que é localizado em uma curva, encontra-se sem qualquer sinalização;
- ✓ **ausência de guarda-rodas:** guarda-roda, trata-se de um item de segurança, que foi licitado, medido e pago, porém **não existe na ponte**, colocando em risco os usuários da ponte sobre o Rio Borges, tanto os pedestres como os veículos;
- ✓ **ausência de rodeiro:** também um item de segurança para a estrutura da ponte de madeira. “O rodeiro tem a função de indicar a localização correta onde o veículo deve passar e melhorar a distribuição das cargas acidentais para o tabuleiro e as longarinas. No rodeiro devem ser utilizadas madeiras duras que resistam à abrasão dos pneus dos veículos”

<sup>4</sup> Doc. 278659/2022





- ✓ **curvatura no tabuleiro da ponte:** conforme relatado no Relatório Preliminar desta RNI, durante a primeira inspeção *in loco* realizada em 15.09.2021, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas constatou que a empresa contratada, sem qualquer projeto básico e desprovida de estudo técnico, colocou sobre a ponte de madeira, aterro em um volume aproximado de 92,88m<sup>3</sup>, equivalente a 191,56 toneladas, sendo possível constatar que o tabuleiro da ponte de madeira já apresenta curvatura em seu vão central;
- ✓ **Aterro desprendendo do tabuleiro e colocando em risco quem utiliza a ponte.** Como a ponte não possui guarda-corpo e nem guarda-rodas, transitar pela ponte é um risco, tanto para os veículos, como para os transeuntes. Pela constatação *in loco* e pelas fotos, é possível perceber o risco que as pessoas correm ao atravessar pela ponte, tendo em vista que os cascalhos estão se desprendendo pelas laterais da ponte, em função do aterro estar abaulado para lados da ponte;

E, assim sendo, concluiu, após o cumprimento da decisão do Exmo. Relator, após a realização da inspeção *in loco*, a equipe técnica **ratificou *in totum* o Relatório Técnico Preliminar**,<sup>5</sup> inclusive, **com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO quanto a necessidade da concessão de Medida Cautelar.**

Em **Decisão** de 27/1/2023 o Exmo. Conselheiro Relatos, Sérgio Ricardo de Almeida, considerando a complexidade do tema em questão, entendeu ser prudente e necessário, antes de reapreciar o juízo cautelar, determinar a **intimação** do Sr. Odair César Nunes – Vice-Prefeito do Município de Tapurah-MT (Prefeito em exercício), para se manifeste acerca dos seguintes pontos:

- a) Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via;
- b) Qual o prazo viável para a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia

<sup>5</sup> Doc. 26899/2022.





- c) Caso o referido laudo técnico, constate a necessidade de realização de obras complementares, qual seria o prazo médio para sua conclusão.

Na mesma data o Senhor Sr. Odair César Nunes – Vice-Prefeito do Município de Tapurah-MT (Prefeito em exercício) foi instado a se manifestar quanto aos fatos representados, em especial aos questionamentos formulados.

Ato contínuo, **decidiu** encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para que subsidiasse os autos com informações mais precisas acerca dos pontos elencados.

Em 1/2/2023 o Prefeito em exercício apresentou sua manifestação acerca dos três quesitos formulados pelo Relator.<sup>6</sup>

Em **Informação Técnica**<sup>7</sup> de 3/2/2023 a equipe técnica encaminhou a resposta aos questionamentos.

Em **Decisão Monocrática** de 7/2/2023 o Exmo, Conselheiro Relator **decidiu** no sentido de indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado pela SECEX de Obras e Infraestrutura, ante a ausência do *periculum in mora* e RECOMENDAR ao Sr. Odair César Nunes, Prefeito em exercício do Município de Tapurah-MT, que adote toda e qualquer medida a fim de salvaguardar a segurança e integridade física de todos que possam vir a se utilizar da Ponte Rio Borges, bem como que apresente a defesa de mérito em relação do Relatório Técnico Preliminar.

O Sr. Odair César Nunes – Vice-Prefeito do Município de Tapurah-MT (Prefeito em exercício), foi intimado em 9/2/2023 a fim de que tome conhecimento da **Decisão Monocrática** n.º 103/SR/2023, e adote **IMEDIATAMENTE** as providências necessárias para o cumprimento da Decisão, devendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa de mérito em relação ao Relatório Técnico Preliminar.

Em 3/3/2023 os Senhores Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Odair César Nunes – Vice-Prefeito do Município de Tapurah-MT e

<sup>6</sup> Doc. 9022/2023.

<sup>7</sup> Doc. 12093/2023.





Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos apresentaram suas manifestações registrando suas alegações de defesa.

Em 5/7/2023 a Engenheira Civil Maria Carolina Soares - Servidora Comissionada, ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana, apresentou sua manifestação registrando suas alegações de defesa.

Em 24/8/2023, como não foi apresentada defesa pela empresa C. R. Pereira Eireli, representada pela Sra. Cristina Rodrigues Pereira, foi expedido o Edital de Citação nº 433/SR/2023, divulgado na Edição Extraordinária nº 3111 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 25/08/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 28/8/2023.

Em **Julgamento Singular** de 25/9/2023 o Exmo. Conselheiro Relator declarou revelia da empresa C. R. Pereira Eireli, tendo como responsável a Sra. Cristina Rodrigues Pereira.

Os Senhores Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah, Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos apresentaram sua manifestação registrando suas alegações de defesa.

A Engenheira Civil Maria Carolina Soares - Servidora Comissionada, ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana, apresentou sua manifestação registrando suas alegações de defesa.

A Senhora CRISTINA RODRIGUES PEREIRA, Sócia da empresa C. R. Pereira Eireli - ME, não encaminhou sua manifestação.

Ainda, no âmbito da Representação de Natureza Interna, em 5/11/2024, a Secex de Obras e Infraestrutura emitiu o Relatório Técnico Conclusivo<sup>8</sup> no qual foram mantidos os cinco achados de auditoria, quais sejam:

**5.1. ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.**

**IRREGULARIDADE GB09.** Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX

<sup>8</sup> Doc. 539258/2024.





e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.

Responsabilizados: **Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah e **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**5.2. ACHADO 2: Contratação de empresa C. R. Perereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66.**

**IRREGULARIDADE:** GB17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66)

Responsabilizados: **Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah e **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**5.3. ACHADO 3: execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente.**

**IRREGULARIDADE:** HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Responsabilizados: **Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah e **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**5.4. ACHADO 4. realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada.**

**IRREGULARIDADE:** JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsabilizados: **Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah, **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos e **Maria Carolina Soares** – Engenheira Civil.





**5.5. ACHADO 5: receber, da Administração pública municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago.**

**IRREGULARIDADE:** JB 99. Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

Responsabilizado: **C. R. Pereira Eireli – ME** – Empresa contratada

Além do mais, a Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator:

- o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Ministerial;
- a aplicação de multas aos responsabilizados, Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah, Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos e Engenheira Civil Maria Carolina Soares-Servidora Comissionada ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”; e
- a responsabilização solidária de restituição dos valores atualizados aos cofres públicos pelos Senhores Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah, Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos e Engenheira Civil Maria Carolina Soares-Servidora Comissionada ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana e empresa C. R. Pereira Eireli – ME. em decorrência do superfaturamento apontado, no montante de R\$ 26.591,22<sup>9</sup>, oriundo de pagamentos por serviços comprovadamente não executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME e/ou executados parcialmente, não atendendo prescrições das normas e especificações técnicas.

<sup>9</sup> Data-base: 11/6/2021





Em 11/11/2024, por meio do Parecer nº 4.985/2024<sup>10</sup>, o Ministério Público de Contas manifestou:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, termos do art. 192 e 194 do RI/TCE-MT;
- b) pela regularidade da revelia da representante da empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;
- c) no mérito, pela sua parcial procedência, em razão da permanência da irregularidade da irregularidade GB09, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e da irregularidade HB04, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, bem como pelo afastamento da irregularidade HB04, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e da irregularidade GB17, em relação a ambos os responsabilizados;
- d) pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme discriminado neste parecer, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007;
- e) pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT, com a notificação dos responsabilizados pelas irregularidades JB02 e JB99, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhes oportunizar a apresentação de alegações finais.

É o parecer.

Em 16/12/2024, mediante Decisão<sup>11</sup>, o Relator DETERMINOU a conversão da RNI em Tomada de Contas Especial, ressaltando que, apesar do órgão ministerial ter se manifestado pela conversão em Tomada de Contas Especial para oportunizar a apresentação de alegações finais apenas acerca das irregularidades

<sup>10</sup> Doc. 541715/2024.

<sup>11</sup> Doc. 555978/2024.





JB02 e JB99, entendo que, na realidade, deve ser reaberto o contraditório e a ampla defesa, mediante citação, em relação a todas as irregularidades apuradas.

Deste modo, os responsabilizados identificados neste processo foram regularmente citados, conforme demonstrado a seguir:

OFÍCIO nº	CITADO
772/2024/GC/JCN <sup>12</sup> , 19/12/2024	Algacir Augusto Cavazzini
778/2024/GC/JCN <sup>13</sup> , 19/12/2024	Carlos Alberto Capeletti
780/2024/GC/JCN <sup>14</sup> , 19/12/2024	Maria Carolina Soares
781/2024/GC/JCN <sup>15</sup> , 19/12/2024	Cristina Rodrigues Pereira, responsável pela empresa C R Pereira Eireli - ME

Em virtude de restar infrutífera a citação, via postal, endereçada ao Senhores Algarcir Augusto Cavazzini, Maria Carolina Soares e Cristina Rodrigues Pereira, representante da empresa C.R. Pereira Eireli ME e considerando que apesar de devidamente citado, via sistema informatizado de comunicação deste Tribunal, o Senhor Carlos Alberto Capeletti não se manifestou. Em 12/3/2025, por meio de Decisão<sup>16</sup>, o Exmo. Relator determinou a CITAÇÃO POR EDITAL dos referidos citados.

Por fim, em 23/4/2025, o Relator, mediante Julgamento Singular<sup>17</sup>, DECLAROU A REVELIA dos Senhores Algarcir Augusto Cavazzini, Carlos Alberto Capeletti, Maria Carolina Soares e Cristina Rodrigues Pereira, representante da empresa C.R. Pereira Eireli ME e encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para prosseguimento do feito.

### 3 ACHADOS DE AUDITORIA E ANÁLISE DE DEFESAS

Neste relatório será reproduzido o Relatório Técnico Preliminar, em tom cinza, a partir do item V – DOS ACHADOS DE AUDITORIA, de modo a contextualizar

<sup>12</sup> Doc. 558919/2024.

<sup>13</sup> Doc. 558917/2024.

<sup>14</sup> Doc. 558920/2024.

<sup>15</sup> Doc. 558921/2024.

<sup>16</sup> Doc. 579280/2025.

<sup>17</sup> Doc. 595490/2025.





as manifestações dos interessados, cujos resumos serão inseridos logo após a descrição de cada uma das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar<sup>18</sup> e, em seguida, a descrição da CULPABILIDADE, de cada um dos achados, será apresentada a defesa apresentada pelos responsabilizados, em seguida a análise da defesa e conclusão desta equipe de auditoria e, por fim, o Posicionamento Ministerial.

### **5.1. ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.**

IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.

#### **5.1.1. Situação encontrada**

Embora os serviços de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2021, tenha sido utilizado como referência os itens e preços da Ata de Registro de Preços nº 104/2019, do município de Nova Ubiratã-MT, isso não desobriga ao Carona, no caso de Tapurah-MT, quando for demandar serviços com base na referida Ata, a cumprir os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 5.194/1966, por se tratar de obras e serviços de engenharia.

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, qualquer contratação, seja ela por qualquer modalidade licitatória (por dispensa, por pregão, por adesão a ata), a Administração está obrigada à apresentação de projeto básico acompanhado de planilha de composição de custo unitário, conforme exigência do Art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

Nenhuma obra ou serviços de engenharia poderão iniciar sem o cumprimento do referido dispositivo legal:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

<sup>18</sup> Doc. 26899/2022.





- I - Projeto básico;
- II - Projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;  
II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;  
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;  
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura analisou os processos disponibilizados pelo Executivo Municipal de Tapurah-MT e não constatou projeto básico elaborado por profissional habilitado, devidamente aprovado pela autoridade competente (Prefeito), que autorizasse o início da reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges.

Informações prestadas à equipe técnica, pelo Sr. Dony Wallisson Pino da Silva, responsável da empresa C.R. Pereira Eireli – ME, é que os serviços de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges foram executados sem projeto básico.

Durante a inspeção *in loco*, o Sr **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos informou não ter conhecimento sobre projeto básico para reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, tendo em vista que a responsabilidade de Tapurah-MT foi apenas o fornecimento das madeiras.

Em relação à exigência de projeto básico em contratação de obras e serviços de engenharia, o TCU assim decidiu:

## SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.





Destaca-se ainda sobre o assunto, o posicionamento desta Corte de Contas, publicado no Boletim de Jurisprudência Edição Consolidada 2014/2020:

### **11.3. PROJETO BÁSICO**

**Llicitação. Contratação direta. Execução de obra. Projeto Básico. Orçamento em planilha de custos.**

A contratação para execução de obra, ainda que decorrente de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve prever Projeto Básico e orçamento em planilha de custos unitários.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 837/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 21.161-3/2019](#)).

**Llicitação. Obras. Projeto Básico. Elementos indispensáveis.**  
O **Projeto Básico** é documento norteador e obrigatório nas contratações de obras públicas, devendo conter elementos indispensáveis à obtenção de orçamento detalhado do custo global da obra, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 528/2016-TP. Julgado em 27/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/10/2016. [Processo nº 17.504-8/2013](#)).

No caso de Ata de Registro de Preços, o TCE/MT, assim decidiu:





## **11.9. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca.**

- 1.** A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão "carona", que deve demonstrar à adequação à sua realidade, justificando que o preço a ser contratado está compatível com o mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação frente a realização de outro procedimento licitatório.
- 2.** Nas licitações para execução de obras e prestação de serviços é necessária a elaboração de Projeto Básico, para demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução.
- 3.** O Projeto Básico pode ser substituído, em determinadas situações, pelo Termo de Referência, o qual deve conter os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
- 4.** O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, sendo, nesse caso, imprescindível acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 358/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/10/2020. [Processo nº 8.381-0/2019](#)).

### 5.1.2. Critério de Auditoria





- ✓ Art. 6º, inciso IX e X.
- ✓ Art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.
- ✓ Súmula 261 do TCU.
- ✓ Boletim de Jurisprudência do TCE/MT: Acórdão 837/2019-TP, Acórdão 528/2016-TP e 358/2020-TP.

#### 5.1.3. Evidências

Processo do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2021

Processo de pagamentos realizados à empresa C. R. Pereira Eireli – ME

#### 5.1.4. Efeitos reais e potenciais

- ✓ Baixa qualidade dos serviços executados.
- ✓ Possibilidade de objeto contratado não ser executado dentro das normas técnicas.
- ✓ Possibilidade de ocorrência sobrepreço/superfaturamento no custo dos serviços.

#### 5.1.5. Responsáveis

**Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah

**Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

##### 5.1.5.1. Conduta

**Prefeito Municipal:** assinar o Termo de Cooperação Técnica nº 02/2020, com o município de Itanhangá, sem que houvesse nos autos projeto básico elaborado por profissional de Engenharia/Arquitetura, acompanhado das planilhas de composição de custos de cada serviço a ser licitado.





**Secretário:** permitir o início da obra de reforma da ponte sobre o rio Borges sem que houvesse o projeto básico acompanhado de planilha de composição de custo unitário que permitisse a execução dos serviços de engenharia, com solidez, segurança e com o preço predefinido.

#### 5.1.5.2. Nexo de Causalidade

O Sr. Carlos Alberto Capeletti, como Prefeito Municipal, foi negligente ao assinar o Termo de Cooperação Técnica nº 02/2020, para fins de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem que constassem, nos autos, o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, elaborados e assinados por profissional habilitado, mediante comprovação da ART.

Assim como o Prefeito, o Sr. Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos também foi negligente ao permitir que a obra de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges iniciasse sem o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, elaborados e assinados por profissional habilitado, mediante comprovação da ART.

#### 5.1.5.3. Culpabilidade

Era esperado que tanto o Prefeito Municipal como o Secretário Municipal não dessem início e prosseguimento à execução dos serviços da reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges sem o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, elaborados e assinados por profissional habilitado, mediante comprovação da ART.





### **3.1 DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA<sup>19</sup> DOS SENHORES CARLOS ALBERTO CAPELETTI - PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH E ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Concernente a este Achado de Auditoria os responsabilizados, Senhores **Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah e **Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, em suas alegações declaram que “ocorreu apenas serviços relacionados a manutenção e reparos comum em ponte, entendeu-se que não haveria a necessidade de projetos para esta finalidade”.

Afirmam que tais serviços são comuns no interior e os municípios vão realizando as respectivas manutenções, muitas vezes em parceria com os municípios circunvizinhos, outras vezes com recursos próprios.

#### **3.1.1 Da análise técnica da defesa**

O inciso I, do art. 6º, da lei nº 8.666/1993 define obra com sendo “**toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação**, realizada por execução direta ou indireta”.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, visando uniformizar o entendimento quanto à definição de Obra e de Serviço de Engenharia, para efeito de contratação pela administração pública, editou a Orientação Técnica **OT – IBR 002/2009**, que registrou em seu item 3, a definição de obra como sendo a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

- 3.1 - Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.
- 3.2 - Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

---

<sup>19</sup> Doc. nº 30371/2023 e nº 236936/2023.





3.3 - Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

3.4.- Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

As Orientações Técnicas do OBRAOP foram recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado em 5/11/2019, conforme **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2019 – TP.**

Sendo assim, quando se observa os serviços contratados, entende-se não restar dúvidas de que se trata de uma obra de engenharia, cuja complexidade demanda grande responsabilidade dos profissionais intervenientes, evitando com isso possíveis prejuízos e danos aos usuários da obra de arte.

O projeto básico é peça imprescindível para a consecução desse objetivo, pois propicia o conhecimento do objeto de forma detalhada, clara e precisa.

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, qualquer contratação, seja ela por qualquer modalidade licitatória (por dispensa, por pregão, por adesão a ata), a Administração está obrigada à apresentação de projeto básico acompanhado de planilha de composição de custo unitário, conforme exigência do Art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993. **Nenhuma obra ou serviços de engenharia poderão iniciar sem o cumprimento do referido dispositivo legal.**

Isto posto, restando comprovado que as obras e serviços foram executados sem que houvesse, por parte da Administração, a elaboração de projetos básicos identificando os elementos necessários e suficientes que subsidiasssem as intervenções necessárias, **manifesta-se pela manutenção do presente Achado de Auditoria, juntamente com os respectivos responsabilizados**, quais sejam, Sr. Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah e Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.





### 3.1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Por meio do Parecer nº 4.985/2024<sup>20</sup>, o Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com esta Secex, manifestou-se pela manutenção do achado nº 01 (irregularidade GB09), pois, foi praticado, no mínimo, com erro grosseiro, sendo legítima a aplicação de multa legal e regimental aos responsáveis, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

**5.2. ACHADO 2: Contratação de empresa C. R. Pereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66.**

IRREGULARIDADE: GB17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66)

#### 5.2.1. Situação encontrada

Conforme relatado, no item 2.4 deste relatório, em 20.04.2021, o Prefeito Municipal de Tapurah-MT, Sr. Carlos Alberto Capeletti (Cooperante) e o Prefeito Municipal de Itanhangá-MT, Sr. Edu Laudi Pascoski (Cooperado), assinaram o Termo de Cooperação Técnica nº 002/2021, com prazo de duração de 2 (dois) meses, que tinha como objeto, a manutenção e reforma da ponte do rio Borges.

O Executivo Municipal de Tapurah-MT, para cumprir a sua obrigação pactuada através do referido Termo de Cooperação Técnica, utilizou-se dos serviços constantes no Contrato nº 043/2020, assinado em 17.07.2020, com a empresa C. R. Pereira Eireli – ME, que tem como objeto “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de reparos e manutenção de pontes de madeira município de Tapurah-MT, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura”.

---

<sup>20</sup> Doc. 541715/2024.





O Contrato nº 043/2020 decorre da Ata de Registro de Preços nº 104/2019, realizada pelo município de Nova Ubiratã-MT. Embora não seja objeto desta RNI, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas analisou o Pregão Presencial nº 049/2019 e constatou que o objeto ali licitado trata-se de obras e serviços de engenharia. Assim, era obrigatório que fosse exigido, no ato da habilitação das empresas licitantes, a comprovação do registro no CREA, bem como do responsável técnico da empresa. Porém, isso não ocorreu.

Embora a Lei do Pregão faculte a adesão à Ata por órgãos que não participaram da licitação, cabem a estes, a obrigação não só de analisar a vantajosidade dos preços, como também se a empresa que está sendo contratada possui condições técnicas para execução do serviço que de fato vai ser demandado pelo Carona.

No caso do objeto do Pregão Presencial nº 049/2019, trata-se de serviços de engenharia, que só pode ser executado por empresa com registro no CREA e com responsável técnico, munido de ART. Entretanto, isso não aconteceu.

Conforme descrito no item 2.7 deste relatório, a empresa C.R. Pereira Eireli – ME, inscrita no CNPJ nº 23.112.910/0001-61, possui sede em Tapurah-MT e está registrada na JUCEMAT, tendo como sua atividade principal a construção de obras de artes especiais, sendo que dentro dessa atividade principal, conforme cláusula primeira do contrato social, registrado em 07.05.2020, destaca-se a construção de ponte de madeira, conforme transcreto a seguir:





**JUCEMAT**

Voltar ao Portal Interno Usuário: Nilson José De Silva [Desconectar](#)

Prezado(a), Atencioso, lembramos que você tem acesso a dados sensíveis pela LGPD. Favor redobrar os cuidados para evitar qualquer tipo de visualização indevida obtendo desses dados por terceiros, o que poderá gerar responsabilização sob pena da lei.

**Gerir Empresa | Atividades Econômicas**

[Voltar](#)

**Dados Empresa**

NIRE:	CNPJ:
5190019719-0	23.112.910/0001-61

**Atividades Econômicas**

Código	Descrição	Tipo
4232908	CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	PRINCIPAL
6136008	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	SECUNDÁRIA
4744604	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	SECUNDÁRIA
4744601	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	SECUNDÁRIA
4744609	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	SECUNDÁRIA
4742309	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	SECUNDÁRIA
4232002	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	SECUNDÁRIA
2888801	SERVICOS DE CONFECCAO DE ARMACOES METALICAS PARA A CONSTRUCAO	SECUNDÁRIA
0330404	SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL	SECUNDÁRIA

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O capital será de R\$ 104.500,00 (Cento e Quatro Mil e Quinhentos Reais), totalmente já integralizado neste ato em moeda corrente do País. Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Altera-se o objeto social passa a ser:  
**CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS E PONTE DE MADEIRA E CONCRETO,**  
**FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, SOB ENCOMENDA OU NÃO –**  
**SERRALHEIRO - SERRALHEIRO(A), SOB ENCOMENDA OU NÃO.**

A equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura consultou se a empresa C. R. Pereira Eireli – ME possui registro no CREA-MT, porém, a resposta foi negativa.

**eCREA**

Consulta Pública - Empresa do Sistema

Filtro

Número do Registro:	Número do Visto:
<input type="text"/>	<input type="text"/>
Nome:	CNPJ:
<input type="text"/>	2312910000161
Verificação de segurança:	
<input type="text"/> 613857	
<input type="button"/> Pesquisar <input type="button"/> Limpar Pesquisa	
<a href="#">Verifique se sua empresa está cadastrada.</a>	





Assim sendo, em tese, pode se afirmar que a empresa C. R. Pereira Eireli – ME estaria executando atividades de engenharia de forma ilegal, contrariando o que estabelece o artigo 15, da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 15. **São nulos de pleno direito os contratos** referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.  
*(nossa grifo)*

Ainda de acordo com o artigo 59, da Lei 5.194/66, as firmas (empresa individual), sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

### 5.2.2. Critério de auditoria

- ✓ Arts. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66.

### 5.2.3. Evidências

- ✓ Registro no CREA-MT.
- ✓ Informações da JUCEMAT-MT.
- ✓ Empenhos nº 1981/2021 e 1982/2021.
- ✓ Notas de Autorização de despesas nº 1340/2012 e 1341/2021.
- ✓ Termo de Cooperação Técnica nº 002/2021 e seu aditivo.





✓ Contrato nº 043/2020.

#### **5.2.4. Efeitos reais e potenciais**

Risco de dano a erário em virtude de a empresa contratada não comprovar possuir capacidade técnica para executar obras e serviços de engenharia.

#### **5.2.5. Responsáveis/qualificação**

Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah

Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

##### **5.2.5.1. Conduta**

Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah

Permitir a contratação da empresa C. R. Pereira Eireli, através do Contrato nº 043/2020, para executar obras e serviços de engenharia, por meio do Contrato nº 043/2020, especificamente na ponte de madeira sobre o rio Borges, sem que a mesma comprovasse o seu registro no CREA.

Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura

Autorizar, por meio das Notas de Autorização de despesas nº 1340/2021 e 1341/2021, a contratação da empresa C. R. Pereira Eireli – ME, detentora da Ata de Registro de Preços nº 104/2019, de Nova Ubiratã, para prestação de serviços de reparos e manutenção da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem que a referida empresa comprovasse o seu registro no CREA.

##### **5.2.5.2. Nexo de causalidade**

Como Prefeito, era esperado que o Sr. Carlos Alberto Capeletti não autorizasse nem permitisse a contratação de empresa sem capacidade técnica para executar obras e serviços de engenharia.

O Sr. Algacir Augusto Cavazzini, como Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos tinha o poder/dever de exigir os documentos que





comprovassem que a empresa C. R. Ferreira Eireli – MEI possuía registro no CREA para executar obras e serviços de engenharia.

#### 5.2.5.3. Culpabilidade

É razoável afirmar que tanto o Prefeito Municipal, como o Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, tinham conhecimento que, para contratar empresa para executar obras e serviços de engenharia, especificamente a reforma na ponte sobre o rio Borges, era necessária a comprovação não só da capacidade técnico operacional, bem como que essa empresa apresentasse seu devido registro no CREA/MT.

### **3.2 DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA<sup>21</sup> DOS SENHORES CARLOS ALBERTO CAPELETTI - PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH E ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Os responsabilizados iniciam a manifestação alegando que “por entender que se tratava apenas de serviços de manutenção e pequenos reparos, não considerou como obra”.

Trazem, ainda, diversas alegações no sentido de que os serviços realizados não se caracterizariam uma reforma ou obras, não necessitando assim de que a empresa contratada obtivesse inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

Por fim, visando ao afastamento do achado de auditoria declara que o Catálogo de materiais e serviços, disponibilizado pelo TCE/MT no Painel Radar de controle público, teria induzido a Administração ao entendimento de que os serviços contratados não seriam considerados como de obras e serviços de engenharia, e sim mera prestação de serviços comuns.

---

<sup>21</sup> Doc. nº 30371/2023 nº 236936/2023.





### 3.2.1 Da análise técnica da defesa

De plano, registra-se que, novamente, a Defesa busca contrapor o achado de auditoria com a alegação de que a contratação não tratou de execução de obra de reforma da Ponte Rio Borge e sim mera prestação de serviços comuns.

Como já comprovado no item 3.1.1 deste Relatório, os serviços contratados compõem uma contratação de obra de reforma e recuperação, cuja complexidade demanda grandes responsabilidades dos profissionais intervenientes, evitando com isso possíveis prejuízos e danos aos usuários da obra de arte.

Assim sendo, é possível afirmar que a empresa C. R. Pereira Eireli – ME executou atividades de engenharia de forma ilegal, contrariando o que estabelece o artigo 15, da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 15. **São nulos de pleno direito os contratos** referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. *(nossa grifo)*

Em tempo, ainda de acordo com o artigo 59, da Lei 5.194/66, as firmas (empresa individual), sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Veja-se.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Sendo assim, ante todo o exposto, **conclui-se pela manutenção do presente Achado de Auditoria, juntamente com os respectivos responsabilizados**, quais sejam, Sr. Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah e Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.





### 3.2.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

O MPC, em dissonância com esta Secex, destacou que o presente achado se assemelha ao achado 01 deste relatório (irregularidade GB09), também atribuído aos responsabilizados naquele achado, dado que a ausência de projeto básico elaborado por profissional capacitado, engenheiro/arquiteto, possibilitou a contratação de empresa que não dispunha de capacidade para execução da obra de reforma da ponte de madeira sobre o Rio Borges, razão pela qual este órgão ministerial entende que não cabe a responsabilização pelo presente apontamento, por caracterizar *bis in idem*.

**5.3. ACHADO 3: execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente.**

**IRREGULARIDADE:** HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

#### 5.3.1. Situação encontrada

A ausência de Fiscal para acompanhar a execução do Contrato contraria a previsão do artigo 67, da Lei nº 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (nosso grifo)

Em se tratando de obras e serviços de engenharia a fiscalização da execução do objeto contratado, prevista no artigo 67 da Lei de Licitações, deve ser realizada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto). Esta exigência encontra-se prevista nos artigos 3º e, 7º, da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º da Lei nº 6.496/1977.

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.





Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras, referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

...

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) **fiscalização de obras e serviços técnicos;** *(nossa grifo)*

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

No caso da obra objeto desta RNI (reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges), embora a Sra. Maria Carolina Soares, Engenheira Civil, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, tenha apostado sua assinatura nas notas fiscais nº 251 e 252, atestando o recebimento dos serviços, não foi identificado, nos autos dos processos analisados pela equipe técnica, o ATO emanado da autoridade competente designando a referida servidora como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.

Entretanto, informações prestadas pelo Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, a Sra. Maria Carolina Soares, engenheira civil e servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT não foi responsável pela fiscalização dos serviços executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, na reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges.

Corroborando com o fato da empresa C. R. Pereira Eireli – ME ter executado todos os serviços de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem o acompanhamento de um profissional previamente designado pelos Entes signatários do Termo de Cooperação Técnica nº 02/202, a seguir transcreve-se trecho do relatório técnico emitido pelo Controlador Interno de Itanhangá (Doc. 13568/2022 – Control-P):





*Considerando a omissão de forma culposa do gestor; não elaborar ECTP e os projetos, não formalizar devido Contrato Administrativo, não nomear fiscal da obra e designar o engenheiro contratado para acompanhamento e fiscalização da obra e serviços. Dessa forma, facilitou para empresa C. R. PEREIRA EIRELI-MT em cometer possíveis atos irregulares, cobrar por serviços não executados gerando danos ao erário (conforme apresentado a seguir) disposto no art. 37, § 4º da CF, regulamentado pela lei 8.429/92, inciso I, art. 10, caracterizando possíveis atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário.*

### 5.3.2. Critério de auditoria

- ✓ Art. 67 da Lei 8.666/1993.
- ✓ Art. 1º Lei 6.496/1977.
- ✓ Art. 3º da Lei 5.194/1966.

### 5.3.3. Evidências

- ✓ Relatório Técnico emitido pelo Controlador Interno de Itanhangá-MT.
- ✓ Relatório Técnico emitido pelo Controlador Interno de Tapurah-MT

### 5.3.4. Efeitos reais e potencial

Possível execução de serviços com qualidade inferior àquela esperada; e, Risco de necessidade de reexecução dos serviços, acarretando dano ao erário municipal.

### 5.3.5. Responsáveis

Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah

Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e

Serviços Públicos.

#### 5.3.5.1. Conduta

Prefeito Municipal: Deixar de designar um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar os serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges que estão sendo executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.





Secretário Municipal de Infraestrutura: Permitir que os serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, que estão sendo executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, iniciasse sem que houvesse a designação de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar.

#### 5.3.5.2. Nexo de Causalidade

Tanto o Sr. Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah, como o Sr. Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, foram negligentes ao permitir o início dos serviços, na ponte sobre o rio Borges, pela empresa C. R. Pereira Eireli - ME, sem a designação de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar.

#### 5.3.5.3. Culpabilidade

Era esperado que tanto o Prefeito Municipal como o Secretário Municipal de Infraestrutura só permitissem o início dos serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, após designação de um fiscal devidamente habilitado e qualificado para fiscalizar e acompanhar os serviços executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.

### 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA<sup>22</sup> DOS SENHORES CARLOS ALBERTO CAPELETTI - PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH E ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os defendantes mantêm a linha de defesa declarando:

O referido achado, está intimamente ligado ao anterior, considerando ter a municipalidade enquadrado tais serviços como sendo serviços comuns de carpintaria, conforme catálogo de serviços e materiais do TCE-MT, entendeu-se a desnecessidade de fiscalização por meio de engenheiro, sendo assim, pleiteia a mesma desconsideração do achado.

<sup>22</sup> Doc. nº 30371/2023 e nº 236936/2023.





Informa ainda, que mesmo a obra não tendo sido acompanhada e fiscalizada por um profissional habilitado, promoveu a designação de servidora com capacidade técnica para fiscalização dos serviços, sendo a engenheira civil Maria Carolina Soares, desta forma discordam também sob a alegação de que os serviços executados pelo Contrato nº 43/2020 de reparos e manutenção de pontes de madeiras não foram fiscalizados.

Entende que a servidora comprovou os serviços executados/realizados quando do atesto das notas fiscais.

### 3.3.1 Da análise técnica da defesa

De pronto, mais uma vez, registra-se que os defendantes insistem na mesma tese, de que a contratação não tratou de obras e/ou serviço de engenharia. Sendo desta maneira, a Equipe Técnica entende não ser necessário tecer qualquer consideração uma vez que o contrário resta fartamente comprovado, vide item 3.3.1 deste Relatório.

Em frente, no que concerne a designação de profissional para atestar as notas fiscais, além de fragilizar o recebimento da obra, uma vez que esta não acompanhou sua execução, não detendo, portanto, o conhecimento sobre as condições de sua execução. Ademais, não se fez acompanhar, o processo de recebimento, de documentos que comprovassem o atendimento as normas e especificações técnicas correlatas à execução da obra de arte.

Desta forma, ante o exposto, **conclui-se pela manutenção do presente Achado de Auditoria, juntamente com os respectivos responsabilizados**, quais sejam, Sr. Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah e Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

### 3.3.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Em relação ao presente Achado de auditoria, o MPC, em consonância com esta Secex, afirmou que não merecem prosperar as alegações defensivas no





sentido de que o objeto do Termo de Cooperação nº 02/2021 abrangia serviços relacionados a manutenção e reparos comuns na ponte de madeira sobre o Rio Borges, e, por não se tratar de obra, não haveria necessidade de designar um profissional (engenheiro/arquiteto) munido da respectiva ART para realizar a fiscalização e medição dos serviços, bem como não merece ir em frente a afirmação de que houve a designação da servidora Sra. Maria Carolina Soares, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, como fiscal do Contrato nº 43/2020.

Logo, manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade HB04, pois, foi praticada, no mínimo, com erro grosseiro, sendo legítima a aplicação de multa legal e regimental ao responsável, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021) tendo como responsável o Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, pois o MPC entende que condição de gestor do Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, não pode servir de substrato para responsabilização automática por eventuais irregularidades, uma vez que está ausente o nexo de causalidade que vincula a conduta ao resultado, sendo incabível a sua responsabilização automática pela condição de gestor.

#### **5.4. ACHADO 4. Realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada.**

IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

##### **5.4.1. Situação encontrada**

Conforme relatado no subitem 2.8 e no item IV deste relatório, pela execução dos serviços de reforma da ponte e madeira sobre o rio Borges, a empresa C. R. Pereira Eireli – ME recebeu dos cofres do Executivo Municipal de Tapurah-MT,



o valor total de R\$ 50.044,10, relativo às notas fiscais nº 251 e nº 252(Doc. 13764/2022 – Control-P).

Para a contratação e pagamento pelos serviços prestados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, foram emitidas as Notas de Autorizações de Despesas – NADs, nº 1340/2021 e 1341/2021. Nas duas NADs consta a seguinte descrição de serviços

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT																																																											
TAPURAH - MT, AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 125, CENTRO CEP: 24.722-000 FONE: (64) 3547-3800		Fone/Fax: (64) 3547-3800																																																									
INAD - INSCRIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA		INF. 13/08/2021																																																									
FORNECEDOR: 887946 - C. R. PEREIRA EIRELI		PROJ. CORRENTE: 00000000 TIPO PROJ.: AGRUPAR A ALP																																																									
CNPJ/CPF: 23.442.516/0001-61 INSC. FEDERATIVO: 00000000000000000000 ENDR: RUA DIOGO RODRIGO DE SOUZA KM 01 A DIREITA BAHIA/MT, ZONA RURAL UF: MT TELEFONE(S): (65) 99312-4658 - E-MAIL: danyel18@hotmail.com		INSCRIÇÃO: 00000000 TIPO: INSCRIÇÃO À ALP NF: 00001 - 00000000 DATA DE RP: 00/00/00 CONTRATO: 40700000 EXPEDIDO: 00/00/2021																																																									
REDUZIDOS: 0000000055 OBRA/CONSTR.: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS UNIDADES: 0002 - DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS, ENGENHARIA E PROJETOS FUNCIONAL: 25 - URBANISMO SUB-FUNCIONAL: 2602 - TRANSPORTES INSTITUCIONAIS PROGRAMA: 00007 - CÓDIGO E SERVIÇOS PÚBLICOS ACAO: 200010 - CONSTRUÇÃO ESTRUTURAS E PONTES		DESCRIÇÃO: CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADERA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT, ATENDENDO A DOMÍNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.																																																									
TIPOS DE DESPESAS: 3200000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA PONTE: RECORRIDA 0,15000000 - RECURSOS ORIGINÁRIOS - EXERCÍCIO		DESCRIÇÃO: CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADERA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT, ATENDENDO A DOMÍNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.																																																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>CÓDIGO</th> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>ITEMS</th> <th>UNIDADE</th> <th>VALOR UNIT.</th> <th>VALOR TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DE00000000</td> <td>DESCRIÇÃO:</td> <td>ITENS</td> <td>UNIDADE</td> <td>VALOR UNIT.</td> <td>VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>DE00000011</td> <td>SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE PRANCHAL DE PINDILA EM PONTES E BUEIRAS</td> <td>M - METRô</td> <td>122,5000</td> <td>01,0000</td> <td>122,50</td> </tr> <tr> <td>DE00000012</td> <td>SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE CABO DE ATERRO EM PONTES DE MADEIRA</td> <td>M - METRô</td> <td>0,0000</td> <td>00,0000</td> <td>00,00</td> </tr> <tr> <td>DE00000013</td> <td>SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: SUBSTITUIÇÃO DE SERRA-VISA DE MATERIAIS EM PONTES E BUEIRAS</td> <td>M - METRô</td> <td>402,0000</td> <td>22,0000</td> <td>4.440,00</td> </tr> <tr> <td>DE00000014</td> <td>SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: SUBSTITUIÇÃO/RECLOCACAO DE GUERDA RUAS DE PONTES DE MADEIRA</td> <td>M - METRô</td> <td>52,5000</td> <td>26,0000</td> <td>1.350,00</td> </tr> <tr> <td>DE00000015</td> <td>SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: RECLOCACAO/RECLOCACAO DE VEDA EM MADEIRA EM PONTES E BUEIRAS</td> <td>M - METRô</td> <td>320,0000</td> <td>32,0000</td> <td>10,240,00</td> </tr> <tr> <td>DE00000016</td> <td>SERVICOS DE CARPINTARIA - PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAS PRANCHAS, REBORNOS, RPT PIREL VESTAS, CARGAS PIRAS X PEDAÇO, CACHIMBO DE ATERRO, PUXAR, GUERDA MAR PIA NA CAUCA (JUMPER)</td> <td>M - METRô</td> <td>1307,5000</td> <td>34,0000</td> <td>44,590,00</td> </tr> <tr> <td>DE00000017</td> <td>SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: REPARO DA ESTRUTURA (TRANSMISSORES) EM PONTE DE MADEIRA</td> <td>M - METRô</td> <td>402,0000</td> <td>24,0000</td> <td>9,648,00</td> </tr> </tbody> </table>		CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ITEMS	UNIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DE00000000	DESCRIÇÃO:	ITENS	UNIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DE00000011	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE PRANCHAL DE PINDILA EM PONTES E BUEIRAS	M - METRô	122,5000	01,0000	122,50	DE00000012	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE CABO DE ATERRO EM PONTES DE MADEIRA	M - METRô	0,0000	00,0000	00,00	DE00000013	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: SUBSTITUIÇÃO DE SERRA-VISA DE MATERIAIS EM PONTES E BUEIRAS	M - METRô	402,0000	22,0000	4.440,00	DE00000014	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: SUBSTITUIÇÃO/RECLOCACAO DE GUERDA RUAS DE PONTES DE MADEIRA	M - METRô	52,5000	26,0000	1.350,00	DE00000015	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: RECLOCACAO/RECLOCACAO DE VEDA EM MADEIRA EM PONTES E BUEIRAS	M - METRô	320,0000	32,0000	10,240,00	DE00000016	SERVICOS DE CARPINTARIA - PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAS PRANCHAS, REBORNOS, RPT PIREL VESTAS, CARGAS PIRAS X PEDAÇO, CACHIMBO DE ATERRO, PUXAR, GUERDA MAR PIA NA CAUCA (JUMPER)	M - METRô	1307,5000	34,0000	44,590,00	DE00000017	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: REPARO DA ESTRUTURA (TRANSMISSORES) EM PONTE DE MADEIRA	M - METRô	402,0000	24,0000	9,648,00				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ITEMS	UNIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL																																																						
DE00000000	DESCRIÇÃO:	ITENS	UNIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL																																																						
DE00000011	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE PRANCHAL DE PINDILA EM PONTES E BUEIRAS	M - METRô	122,5000	01,0000	122,50																																																						
DE00000012	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE CABO DE ATERRO EM PONTES DE MADEIRA	M - METRô	0,0000	00,0000	00,00																																																						
DE00000013	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: SUBSTITUIÇÃO DE SERRA-VISA DE MATERIAIS EM PONTES E BUEIRAS	M - METRô	402,0000	22,0000	4.440,00																																																						
DE00000014	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: SUBSTITUIÇÃO/RECLOCACAO DE GUERDA RUAS DE PONTES DE MADEIRA	M - METRô	52,5000	26,0000	1.350,00																																																						
DE00000015	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: RECLOCACAO/RECLOCACAO DE VEDA EM MADEIRA EM PONTES E BUEIRAS	M - METRô	320,0000	32,0000	10,240,00																																																						
DE00000016	SERVICOS DE CARPINTARIA - PRESTACAO DE SERVICO DE TROCAS PRANCHAS, REBORNOS, RPT PIREL VESTAS, CARGAS PIRAS X PEDAÇO, CACHIMBO DE ATERRO, PUXAR, GUERDA MAR PIA NA CAUCA (JUMPER)	M - METRô	1307,5000	34,0000	44,590,00																																																						
DE00000017	SERVICOS DE CARPINTARIA - DO TIPO: REPARO DA ESTRUTURA (TRANSMISSORES) EM PONTE DE MADEIRA	M - METRô	402,0000	24,0000	9,648,00																																																						

De acordo com as duas NADs, constata-se que, em tese, quem autorizou as despesas tinha o conhecimento dos serviços que seriam prestados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, descrevendo o tipo do serviço e a sua metragem.

Em 11.05.2021 foi feito o empenhamento das referidas despesas através dos empenhos nº 1981/2021 e 1982/2022, nos valores de R\$ 8.349,00 e R\$ 41.695,10, respectivamente.

Em 08.06.2021 foi realizada, no sistema contábil/financeiro, a liquidação das despesas relativas aos dois empenhos.

Em 11.06.2021 foram efetuados os pagamentos (líquido) à empresa C. R. Pereira Eireli – ME.





Para comprovar a prestação dos serviços, a empresa emitiu as Notas Fiscais nº 252, no valor de R\$ 8.439,00 e nº 251, no valor de R\$ 41.692,10. As duas notas fiscais foram emitidas em 17.05.2021.

As notas fiscais 251 e 252 encontram-se atestadas pela Engenheira Civil Maria Carolina Soares – CREA/MT 49482 – com a indicação de “**atesto o recebimento do material ou serviço em perfeitas condições conforme descrito nesta nota/recibo**”. Os dois atestados estão com a mesma data e possuem o mesmo responsável pelo recebimento.



Nos autos dos processos dos dois pagamentos não foram constatadas as planilhas de medições emitidas pelo Engenheiro Fiscal, até porque não houve a designação do referido profissional (item 5.3 deste relatório).

Por se tratar de serviços de engenharia, a liquidação da despesa não restringe à simples aposição de carimbo nas notas fiscais. Obrigatoriamente deveria ser emitida uma

planilha de medição de serviços elaborada pelo engenheiro fiscal, devidamente nomeado pela autoridade competente, munido da respectiva ART.

A simples aposição de carimbo e assinatura nas notas fiscais, por si só, não comprova a execução dos serviços pela empresa C. R. Ferreira – ME, bem como se os serviços executados foram feitos obedecendo as normas técnicas e no quantitativo contratado, pelo Executivo Municipal de Tapurah-MT.

Conforme relatado no item IV deste relatório, constatou-se que houve medição e pagamento de serviços comprovadamente não executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME ou, executados parcialmente.

Restou comprovado que vários itens dos serviços que constam nas notas fiscais nº 251 e 252 não foram executados pela empresa C. R. Pereira Eireli –





ME. Conforme consta no subitem 3.4 deste relatório, não foram executados os serviços de: **caixa (caixão) de aterro e rodeiro**. Foram executados parcialmente os serviços de: **subvigas, longarinas, esteios e travesseiros**.

Conforme demonstrado no subitem 4.4 deste relatório, após inspeção *in loco* e análise detalhada da documentação e registro fotográfico, a equipe técnica, chegou à conclusão de que, dos serviços cobrados dos municípios de Tapurah-MT e de Itanhangá-MT, no valor total de **R\$ 217.187,76**, a empresa C. R. Pereira Eireli – ME efetivamente executou apenas o valor de **R\$ 47.505,76**, conforme demonstrado no quadro que consta no subitem 4.2 deste relatório.

Considerando que o 1º Termo Aditivo, alterou a responsabilidade pelas despesas com a mão de obras para reforma da ponte, atribuindo a responsabilidade direta pelos custos da mão de obra, tanto para o município de Tapurah como para o de Itanhangá, com base no quadro que segue, constata-se que o Executivo Municipal de Tapurah efetuou o pagamento a maior no valor de **R\$ 26.591,22**.

ENTE	Valor pago R\$	Valor devido pelos serviços prestados R\$	Valor do dano R\$
TAPURAH	50.044,10	23.752,88	26.591,22
ITANHANGÁ	167.143,66	23.752,88	143.390,78
<b>TOTAL</b>	<b>217.187,76</b>	<b>47.505,76</b>	<b>169.682,00</b>

Assim, em virtude das ausências de projeto básico, da planilha de composição de custo unitário e de engenheiro fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços na ponte de madeira sobre o rio Borges, o valor de R\$ 26.591,22 pago a maior para a empresa E. C. Pereira Eireli – ME, em tese, configura-se como **superfaturamento por inexecução de serviços e executados parcialmente**.

#### 5.4.2. Critério de auditoria

- ✓ Art. 66 da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Art. 37 da Constituição Federal.





#### 5.4.3. Evidências

- ✓ Termo de inspeção física.
- ✓ Notas fiscais nº 251 e nº 252 de Tapurah-MT.
- ✓ Nota fiscal nº 250 de Itanhangá-MT.
- ✓ Relatório de inspeção do Controle Interno de Tapurah-MT.
- ✓ Relatório de inspeção do Controle Interno de Itanhangá-MT.
- ✓ Relatório de inspeção do Verador de Tapurah.
- ✓ Relatório fotográfico fornecido pelo responsável da empresa C. R. Pereira Eireli – ME.

Pereira Eireli – ME.

#### 5.4.4. Efeitos reais e potencial

Danos ao erário municipal de Tapurah-MT, no valor de **R\$ 26.591,22**.

#### 5.4.5. Responsáveis

**Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah

**Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

**Maria Carolina Soares** – Engenheira Civil

##### 5.4.5.1. Conduta

**Carlos Alberto Capeletti** - Prefeito Municipal de Tapurah: **autorizar** pagamento de serviços não executados ou executados em quantitativo menor do que o efetivamente executado pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, causando um dano ao erário municipal.

**Algacir Augusto Cavazzini** - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos: **permitir** a execução da obra de reforma da ponte sobre o rio Borges, sem que houvesse o projeto básico acompanhado de planilha de composição de custo unitário, bem como sem o acompanhamento de um responsável





pelo acompanhamento e fiscalização da obra, deixando a critério da empresa definir quais e como os serviços seriam executados, causando um dano ao erário municipal.

**Maria Carolina Soares – Engenheira Civil:** atestar as notas fiscais nº 251 e 252, apondo sua assinatura confirmando a execução dos serviços pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.

#### **5.4.5.2. Nexo de Causalidade**

Houve omissão do Prefeito Municipal, na condição do Gestor Municipal e Ordenador de Despesas, ao autorizar pagamento de despesas relativas às notas fiscais nº 251 e 252, nas quais constavam serviços não executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.

Houve omissão do Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, ao permitir que a reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges fosse contratada e executada sem projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, bem como sem que houvesse o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado.

A Sra. Maria Carolina Soares, engenheira civil, embora não tivesse sido designada formalmente como fiscal da obra, atestou as notas fiscais nº 251 e 252, dando aspecto de veracidade, confirmando que os serviços constantes nas referidas notas fiscais tivessem sido executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.

#### **5.4.5.3. Culpabilidade**

Era esperado que tanto o Prefeito Municipal como o Secretário Municipal não dessem início e permitissem a execução dos serviços da reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, bem como sem que houvesse um profissional devidamente habilitados para acompanhar e fiscalizar a execução da obra, contribuindo diretamente para que fosse realizado pagamento indevido, causando um dano ao erário municipal de Tapurah-MT, no valor de R\$ 26.591,22.





A Sra. Maria Carolina Soares, engenheira civil, embora não tivesse sido designada formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução da obra, ao atestar as notas fiscais nº 251 e 252 nas quais constam serviços não executados pela empresa C. R. Pereira Eireli - ME, contribuiu diretamente para que fosse realizado pagamento indevido, causando um dano ao erário municipal de Tapurah-MT, no valor de R\$ 26.591,22.

### **3.4 DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA<sup>23</sup> DOS SENHORES CARLOS ALBERTO CAPELETTI - PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH E ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Os representados iniciam suas argumentações informando que a Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, no exercício de 2021, pagou à empresa CR Pereira Eireli – ME o valor de R\$ 50.044,10 e que, os pagamentos realizados sustentaram, além da despesa com a realização da obra, aquela oriunda do serviço de desmontagem da ponte do Rio Arinos, cuja madeira foi utilizada na obra de reforma da Ponte Rio Borges.

Assim, argumentam que quando a Secex Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas aponta estes valores como sendo pagos por serviços executados na obra contraria a realidade dos fatos. Logo, entendem que o dano apontado pela equipe técnica, então, não seria procedente já que, segundo a defesa, a SECEX simplesmente não sabe onde os serviços foram executados e concluem conforme abaixo.

Destaca-se que nos empenhos e notas fiscais apresentadas (NF 251 e 252) em momento algum consta a informação que tais serviços foram executados na ponte do rio borges.

<sup>23</sup> Doc. nº 30371/2023 e nº 236936/2023.





### 3.4.1 Da análise técnica da defesa

Em primeiro ato, ressalta-se que os responsabilizados não negam a existência dos pagamentos, ao contrário, confirmam a realização de pagamentos à empresa CR Pereira Eireli – ME.

Em frente, concernente à alegação de que os pagamentos realizados sustentaram, além da despesa com a realização da obra, aquela oriunda do serviço de desmontagem da ponte do Rio Arinos, cuja madeira foi utilizada na obra de reforma da Ponte Rio Borges, discorre-se.

Assevera-se que a afirmação da Defesa traz em seu bojo a assunção, pelos representados, da ocorrência de atos irregulares, conforme exposto a seguir.

A Lei nº 8.666/1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, é taxativa ao declarar o dever de fiel execução do contrato pelos contraentes:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Logo, a realização de serviços não previstos em contrato deve ser, obrigatoriamente, precedida da celebração do termo aditivo, caso contrário restará caracterizado contrato verbal, que de acordo com o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito.

Aliás, de longa data, esse entendimento é pacificado no Tribunal de Contas da União.

É nulo qualquer ajuste verbal entre a Administração e a contratada para promover alterações qualitativas ou quantitativas ocorridas durante a execução do objeto. (Acórdão TCU 2504/2014)

Ademais, é necessário registrar que era de conhecimento da Administração que a madeira a ser utilizada na obra de reforma da Ponte Rio Borges seria aquela retirada da desmontagem da ponte do Rio Arinos. Assim, tais serviços deveriam fazer parte do objeto inicialmente pactuado ou ser procedida uma outra contratação, correspondente àqueles medidos para dar cobertura a execução do serviço de desmontagem da ponte do Rio Arinos, em respeito à Lei de Licitações que regem as contratações públicas, uma vez que, à luz do princípio da legalidade, *caput*





do art. 37 da Constituição Federal, do qual decorre que a vontade do gestor público deve limitar-se a vontade da lei, legalidade estrita, ou seja, o gestor deve fazer somente aquilo que a lei determina ou autoriza, diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Portanto, resta inconteste que a manifestação da defesa apenas confirma a veracidade do apontamento feito por esta Equipe Técnica. Desta forma, **conclui-se pela manutenção do presente Achado de Auditoria, juntamente com os respectivos responsabilizados**, quais sejam, Sr. Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah e Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

### **3.5 DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA<sup>24</sup> ENGENHEIRA CIVIL MARIA CAROLINA SOARES - SERVIDORA COMISSIONADA, OCUPANTE DO CARGO DE DIRETORA DE INFRAESTRUTURA URBANA**

A representada repete os argumentos trazidos na Defesa dos Senhores Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah e Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, já analisados pela equipe técnica e acrescenta que não foi nomeada como Engenheira Fiscal da referida obra.

Afirma, ainda, que mesmo estranha ao processo administrativo que visou a execução da obra de reforma da Ponte Rio Borges, uma vez que não houve ATO emanado da autoridade competente designando a referida servidora como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, apostou sua assinatura nas medições atestando que os serviços foram executados conforme as normas e disposições contratuais.

#### **3.5.1 Da análise técnica da defesa**

Assim, considerando que a profissional confessa a sua atuação e que atestou a execução de serviços que não correspondiam a realidade da obra, medindo

<sup>24</sup> Doc. nº 212287/2023





serviços não executados e/ou executados em desacordo com as normas e especificações técnicas, ensejando pagamentos indevidos à empresa C. R. Pereira Eireli – ME, **conclui-se pela manutenção do presente Achado de Auditoria e pela respectiva responsabilização,** *in casu*, da Sra. Maria Carolina Soares, Engenheira Civil e servidora comissionada

### 3.6. Do Parecer do Ministério Público de Contas

O órgão ministerial, em consonância com esta Secex, concordou com a responsabilização da Sra. Maria Carolina Soares pelo presente apontamento, tendo em conta que ao atestar as notas fiscais nº 251 e 252, confirmou que os serviços constantes nas referidas notas fiscais foram executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, contribuindo para a ocorrência do dano. E, da mesma forma, afirmou que restou demonstrado que os Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini, contribuíram para a ocorrência da irregularidade, na medida em que foram responsáveis pelas falhas verificadas desde o início do processo de contratação, em virtude da ausência de projeto básico elaborado por profissional capacitado, engenheiro/arquiteto, em observância ao disposto na Lei nº 5.194/1966, da contratação de empresa que não dispunha de capacidade para execução da obra de reforma, do não acompanhamento e fiscalização dos serviços na ponte de madeira sobre o Rio, o que resultou no pagamento de serviços não executados ou executados em quantitativo menor do que o efetivamente realizado pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, ocasionando dano ao erário.

Ademais, o Ministério Público de Contas entende que a identificação de dano ao erário impõe a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por ser o instrumento previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário. Assim dispõe o art. 151 do RI/TCE-MT

5.5. ACHADO 5: receber, da Administração pública municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago.





IRREGULARIDADE: JB 99. Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

#### 5.5.1. Situação encontrada

Conforme relatado no item III e IV deste relatório, a empresa C. R. Pereira Eireli- ME inseriu nas notas fiscais nº 251 e nº 252, serviços que tinham conhecimento que não foram executados ou, que foram executados em quantidade menores das que constam nas referidas notas fiscais.

A responsabilização da empresa por recebimentos de serviços não executados (enriquecimento sem causa) tem previsão no artigo 884, do Código Civil e, nesse sentido o TCE/MT assim já decidiu:

#### **4.33) Contrato. Obras e serviços de engenharia pagos e não executados. Restituição.**

**A realização de pagamentos por obras ou serviços de engenharia não executados implica para o beneficiário, nos termos do art. 884 do Código Civil, a obrigação de restituição ao erário do valor recebido indevidamente, tendo em vista o seu enriquecimento sem causa, sob pena de determinação de ressarcimento e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.**

**(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 255/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. [Processo nº 6.687-7/2011](#)).**





**Responsabilidade. Pessoas jurídicas de direito privado.  
Dano ao erário. Possibilidade de responsabilização solidária.**

A atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas abrange sob sua fiscalização as pessoas jurídicas de direito privado que participem de ações governamentais desenvolvidas com recursos públicos, inclusive quando fornecedoras de bens e/ou serviços, sendo afeta à competência da Corte de Contas a possibilidade de, eventualmente, promover a responsabilização solidária dessas pessoas nos casos em que concorram ou provoquem, de alguma forma, danos ao erário.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 400/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. [Processo nº 2.952-1/2016](#)).

**Responsabilidade. Pagamento com sobrepreço. Pregão. Gestor e empresa contratada.**

1. Cabe ao gestor máximo do órgão fiscalizar se o procedimento prévio de licitação está em conformidade com a legislação pertinente, sendo responsabilizado pelo pagamento com sobrepreço, ao autorizar a realização de certame licitatório com preço de referência incompatível com o mercado. Trata-se de um erro grosseiro (art. 28, LINDB), que consiste na inobservância de um dever de cuidado, que seria evitado pela simples aplicação da lei, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público.
2. A empresa contratada é responsabilizada a resarcir o erário, de forma solidária com o gestor máximo, ao receber pagamento com preços acima do valor de mercado, por concorrer com o **dano**. O fato de o gestor não assegurar a economicidade do contrato, através da estimativa de preço balizada pelo mercado, não exonera a empresa pela ocorrência de sobrepreço, pois, ao firmar contrato com a Administração Pública, está submetida ao Regime Jurídico-Administrativo.

(Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 330/2020-TP. Julgado em 22/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 18.520-5/2019](#)).





**Responsabilidade. Dano ao erário. Pagamento por serviços executados a menor. Fiscal de contrato e empresa contratada.**

O pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracteriza dano ao erário, cabendo multa individualizada sobre o valor do dano e restituição ao erário, de forma solidária: pelo fiscal do respectivo contrato, por sua conduta negligente ao não comunicar o ordenador de despesas acerca da divergência entre os serviços previstos e os executados; e pela empresa contratada, por sua conduta de receber pagamento por serviços executados a menor, o que caracteriza enriquecimento ilícito.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 137/2018-SC. Julgado em 05/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2018. [Processo nº 11.157-0/2017](#)).

Assim sendo, constata-se que a empresa C. R. Pereira Eireli – ME recebeu do erário municipal de Tapurah-MT, de forma indevida o total de **R\$ 26.591,22** (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

#### 5.5.2 Critério de auditoria

- ✓ art. 37, caput, da Constituição Federal.
- ✓ art. 66 da Lei 8.666/1993.
- ✓ Acórdão 400/2017-TP – TCE/MT
- ✓ Acórdão 255/2015-PC – TCE/MT
- ✓ Acórdão 330/2020-TP – TCE/MT
- ✓ Acórdão 137/2018- SC – TCE/MT

#### 5.5.3 Evidências

- ✓ Nota Fiscal nº 251 e nº 252
- ✓ Termo de Inspeção *in loco*.





✓ Relatório de inspeção do Controlador Interno de Tapurah-MT.

#### 5.5.4 Efeitos reais e potencial

Danos ao erário municipal no valor de R\$ 26.591,22.

#### 5.5.5 Responsabilidade

C. R. Pereira Eireli – ME – Empresa contratada

##### 5.5.2.1 Conduta

Receber, do erário municipal, o valor de R\$ 26.591,22 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), por serviços não executados ou executados a menor do que os constantes nas notas fiscais.

##### 5.5.2.2 Nexo de causalidade

Ser beneficiada por ilegalidade praticada pelo Prefeito Municipal, pelo secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos de e pela Engenheira, ao receber valores que, comprovadamente, tinha conhecimento de que não tinham sido executados ou que foram executados a menor.

##### 5.5.2.3 Culpabilidade

Contribuiu para ocorrência de dano ao erário municipal no valor de R\$ 26.591,22 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

### **3.7 DA NÃO MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA C. R. PEREIRA EIRELI – ME**

Registra-se que a responsabilizada em tela, nos termos do artigo 41 do Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT e artigo 105 da Resolução





Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT), a empresa C. R. Pereira Eireli – ME foi declarada revel, conforme decisão do Relator à época<sup>25</sup>.

Assim sendo, **mantém-se o presente Achado de Auditoria e a respectiva responsabilização.**

### 3.7.1. Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas entende que a identificação de dano ao erário impõe a conversão do processo em Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão, por ser o instrumento previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário.

## 4 CONCLUSÃO

Finda a Tomada de Contas Especial, originária da Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do MT, em razão de suposta irregularidade na prestação de serviço de carpintaria para reforma da ponte do Rio Borges, na divisa entre os Municípios de Tapurah e Itanhangá, **CONCLUI-SE pela manutenção de todos os Achados de Auditoria, bem como dos respectivos responsabilizados,** conforme quadro abaixo:

NOME		CARGO	
Carlos Alberto Capeletti		Prefeito Municipal de Tapurah	
ACHADO/IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
ACHADO 1: Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente. IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a	assinar o Termo de Cooperação Técnica nº 02/2020, com o município de Itanhangá, sem que houvesse nos autos projeto básico elaborado por profissional de Engenharia/Arquitetura, acompanhado das	O Sr. Carlos Alberto Capeletti, como Prefeito Municipal, foi negligente ao assinar o Termo de Cooperação Técnica nº 02/2020, para fins de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges sem o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços	Era esperado que o Prefeito Municipal não desse início e prosseguimento à execução dos serviços da reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges sem o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços

<sup>25</sup> Doc. 249991/2023.





NOME		CARGO	
Carlos Alberto Capeletti		Prefeito Municipal de Tapurah	
ACHADO/IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.	planilhas de composição de custos de cada serviço a ser licitado.	autos, o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, elaborados e assinados por profissional habilitado, mediante comprovação da ART.	a serem executados, elaborados e assinados por profissional habilitado, mediante comprovação da ART.
ACHADO 2: Contratação de empresa C. R. Pereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66. IRREGULARIDADE: GB17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66)	Permitir a contratação da empresa C. R. Pereira Eireli, através do Contrato nº 043/2020, para executar obras e serviços de engenharia, por meio do Contrato nº 043/2020, especificamente na ponte de madeira sobre o rio Borges, sem que a mesma comprovasse o seu registro no CREA.	Como Prefeito, era esperado que o Sr. Carlos Alberto Capeletti não autorizasse nem permitisse a contratação de empresa sem capacidade técnica para executar obras e serviços de engenharia	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal, tinha conhecimento que, para contratar empresa para executar obras e serviços de engenharia, especificamente a reforma na ponte sobre o rio Borges, era necessária a comprovação não só da capacidade técnica operacional, bem como que essa empresa apresentasse seu devido registro no CREA/MT
ACHADO 3: execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente. IRREGULARIDADE: HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	Deixar de designar um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar os serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges que estão sendo executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.	negligente ao permitir o início dos serviços, na ponte sobre o rio Borges, pela empresa C. R. Pereira Eireli - ME, sem a designação de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar	Era esperado que o Prefeito Municipal só permitisse o início dos serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, após designação de um fiscal devidamente habilitado e qualificado para fiscalizar e acompanhar os serviços executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.
ACHADO 4. realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada. IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	autorizar pagamento de serviços não executados ou executados em quantitativo menor do que o efetivamente executado pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, causando um dano ao erário municipal.	Houve omissão do Prefeito Municipal, na condição do Gestor Municipal e Ordenador de Despesas, ao autorizar pagamento de despesas relativas às notas fiscais nº 251 e 252, nas quais constavam serviços não executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.	Era esperado que o Prefeito não desse início e permitisse a execução dos serviços da reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, bem como sem que houvesse um profissional devidamente habilitado para acompanhar e fiscalizar a execução da obra, contribuindo diretamente para que fosse realizado pagamento indevido, causando um dano ao erário municipal de Tapurah-MT, no valor de R\$ 26.591,22.





NOME		CARGO	
Algacir Augusto Cavazzini.		Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos	
ACHADO/IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
ACHADO 1: Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente. IRREGULARIDADE: GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.	permitir o início da obra de reforma da ponte sobre o rio Borges sem que houvesse o projeto básico acompanhado de planilha de composição de custo unitário que permitisse a execução dos serviços de engenharia, com solidez, segurança e com o preço predefinido.	foi negligente ao permitir que a obra de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges iniciasse sem o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, elaborados e assinados por profissional habilitado, mediante comprovação da ART.	Era esperado que o Secretário Municipal não desse início e prosseguimento à execução dos serviços da reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges sem o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, elaborados e assinados por profissional habilitado, mediante comprovação da ART.
ACHADO 2: Contratação de empresa C. R. Perereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66. IRREGULARIDADE: GB17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66)	Autorizar, por meio das Notas de Autorização de despesas nº 1340/2021 e 1341/2022, a contratação da empresa C. R. Pereira Eireli - ME, detentora da Ata de Registro de Preços nº 104/2019, de Nova Ubiratã, para prestação de serviços de reparos e manutenção da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem que a referida empresa comprovasse o seu registro no CREA.	O Sr. Algacir Augusto Cavazzini, como Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos tinha o poder/dever de exigir os documentos que comprovassem que a empresa C. R. Ferreira Eireli - MEI possuía registro no CREA para executar obras e serviços de engenharia.	É razoável afirmar que o Secretário Municipal, tinha conhecimento que, para contratar empresa para executar obras e serviços de engenharia, especificamente a reforma na ponte sobre o rio Borges, era necessária a comprovação não só da capacidade técnica operacional, bem como que essa empresa apresentasse seu devido registro no CREA/MT
ACHADO 3: execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente. IRREGULARIDADE: HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	Permitir que os serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, que estão sendo executados pela empresa C. R. Pereira Eireli - ME, iniciasse sem que houvesse a designação de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar.	negligente ao permitir o início dos serviços, na ponte sobre o rio Borges, pela empresa C. R. Pereira Eireli - ME, sem a designação de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar	Era esperado que o Secretário Municipal só permitisse o início dos serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, após designação de um fiscal devidamente habilitado e qualificado para fiscalizar e acompanhar os serviços executados pela empresa C. R. Pereira Eireli - ME
ACHADO 4. realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada. IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	permitir a execução da obra de reforma da ponte sobre o rio Borges, sem que houvesse o projeto básico acompanhado de planilha de composição de custo unitário, bem como sem o acompanhamento de um responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, deixando a critério da empresa definir quais e	Houve omissão do Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, ao permitir que a reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges fosse contratada e executada sem projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, bem como sem que houvesse um profissional devidamente habilitado para acompanhar e fiscalizar a execução da obra, contribuindo diretamente para que fosse realizado pagamento indevido, causando um dano ao	Era esperado que o Secretário não desse início e permitisse a execução dos serviços da reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem o projeto básico e planilha de composição de custos unitário dos serviços a serem executados, bem como sem que houvesse um profissional devidamente habilitado para acompanhar e fiscalizar a execução da obra, contribuindo diretamente para que fosse realizado pagamento indevido, causando um dano ao





NOME		CARGO	
Algacir Augusto Cavazzini.		Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos	
ACHADO/IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	como os serviços seriam executados, causando um dano ao erário municipal.	houvesse o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado.	erário municipal de Tapurah-MT, no valor de R\$ 26.591,22.

NOME		CARGO	
Engenheira Civil Maria Carolina Soares		Servidora Comissionada, ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana	
ACHADO/IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
ACHADO 4. realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada. IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	atestar as notas fiscais nº 251 e 252, apondo sua assinatura confirmando a execução dos serviços pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.	A Sra. Maria Carolina Soares, engenheira civil, embora não tivesse sido designada formalmente como fiscal da obra, atestou as notas fiscais nº 251 e 252, dando aspecto de veracidade, confirmando que os serviços constantes nas referidas notas fiscais tivessem sido executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.	A Sra. Maria Carolina Soares, engenheira civil, embora não tivesse sido designada formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução da obra, ao atestar as notas fiscais nº 251 e 252 nas quais constam serviços não executados pela empresa C. R. Pereira Eireli - ME, contribuiu diretamente para que fosse realizado pagamento indevido, causando um dano ao erário municipal de Tapurah-MT, no valor de R\$ 26.591,22.

NOME		CARGO	
C. R. Pereira Eireli – ME		Empresa contratada	
ACHADO/IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
ACHADO 5: receber, da Administração pública municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago. IRREGULARIDADE: JB 99. Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.	Receber, do erário municipal, o valor de R\$ 26.591,22 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), por serviços não executados ou executados a menor do que os constantes nas notas fiscais.	Ser beneficiada por ilegalidade praticada pelo Prefeito Municipal, pelo secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos de e pela Engenheira, ao receber valores que, comprovadamente, tinha conhecimento de que não tinham sido executados ou que foram executados a menor.	Contribuiu para ocorrência de dano ao erário municipal no valor de R\$ 26.591,22 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, em cumprimento ao art. 110 do RITCEMT, recomenda-se ao Relator a concessão de 5 (cinco) dias, para que os responsáveis apresentem as ALEGAÇÕES FINAIS sobre a matéria constante dos autos.





No mérito, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a **aplicação de multas aos responsabilizados**, Carlos Alberto Capeletti-Prefeito Municipal de Tapurah, Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos e Engenheira Civil Maria Carolina Soares- Servidora Comissionada ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana, conforme descrição detalhada no QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”.

Concernente ao superfaturamento apontado, no montante de R\$ 26.591,22, decorrente de pagamentos por serviços comprovadamente não executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME e/ou executados parcialmente, não atendendo prescrições das normas e especificações técnicas, o quadro a seguir individualiza as responsabilidades, devendo, estes, promoverem, solidariamente, a restituição dos valores atualizados aos cofres públicos:

**Quadro 5.1: Superfaturamento (Contrato nº 43/2020)**

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)	DATA-BASE
Carlos Alberto Capeletti- Prefeito Municipal de Tapurah		
Algacir Augusto Cavazzini- Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos	26.591,22	11/6/2021
Engenheira Civil Maria Carolina Soares- Servidora Comissionada, ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana		
C. R. Pereira Eireli – ME - Empresa contratada		

Ademais, **aplicar**, em caráter personalíssimo, **multa** de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º<sup>26</sup> aos responsabilizados retros nominados no Quadro 5.1 deste Capítulo.

Por fim, julgar irregular as contas referentes ao contrato nº 43/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tapurah/MT e a empresa C R Pereira Eireli – ME, nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT.

<sup>26</sup> Alterado pelo Art. 9º da Resolução Normativa nº 10/2017.





É o relatório.

Cuiabá/MT, 9 de julho de 2025.

**João Virgílio Batista Ribeiro**  
Auditor Público Externo

**Patrícia Lopes Griggi Pedrosa**  
Auditora Pública Externa  
(supervisão)

